

DA: ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

À: VEREADORA GRAÇA AMORIM

Assunto: Informações referentes ao Projeto de Lei Complementar 156/2018 – “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina) com modificações posteriores, e dá outras providências”

Senhora Vereadora,

Esta Assessoria Jurídica Legislativa vem, por meio deste, aduzir sobre a necessidade de complementação de informações, uma vez que o Projeto de Lei Complementar (PL) originário do Executivo municipal não contempla as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88).

O PL em testilha cria dois cargos de conselheiro no Conselho de Contribuintes do Município. Por oportuno, convém ressaltar que, não obstante a Lei Orgânica do Município de Teresina fixar o caráter não oneroso no desempenho das atribuições de conselheiro (art. 128, § 3º)¹, o Novo Código Tributário estabelece, em caráter específico, remuneração para os integrantes do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina (art. 504)².

¹ Art. 128. Os Conselhos Municipais, criados por lei específica, têm por finalidade auxiliar a Administração Municipal na fixação de diretrizes, no planejamento, na interpretação de normas administrativas e no julgamento de recursos, no âmbito de sua competência.

§ 3º A participação nos Conselhos Municipais será sempre gratuita e constituirá serviço público relevante.

² Art. 504. Os Conselheiros, os Suplentes convocados e os Procuradores do Município, quando da efetiva participação nas sessões ordinárias ou extraordinárias, receberão vantagem remuneratória correspondente ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por comparecimento.

Recebido em 30/08/2018,
às 10:20h
Rafaela Queiroz

RAFAELA PESSOA MOREIRA GUEDES
Chefe de Gabinete
Gabinete Vereadora Graça Amorim

Dessa forma, haja vista a criação de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado para o Município, é imperioso que o instrumento seja acompanhado das demonstrações a seguir esmiuçadas:

- prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169, §1º, inciso I, CRFB/88);
- autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a criação dos cargos a que se refere o projeto em referência - (art. 169, §1º, inciso II, CRFB/88);
- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, inciso I, LRF);
- declaração do ordenador da despesa de que as alterações propostas tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II, LRF);
- a origem dos recursos para o custeio da criação dos cargos em análise (art. 17, §1º, LRF);
- comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §2º, LRF);
- comprovação/declaração de que a despesa com pessoal não ultrapassa o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida (arts. 19 e 20, LRF).

Atenciosamente,


CARLOS RENÉ MAGALHÃES MASCARENHAS
Assessor Jurídico Legislativo
Mat. 07971-5